



GDF

SE

CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL

Não homologado Portaria nº 159/2008.*

Parece nº 151/2008-CEDF

Processo nº 030.003901/2006

Interessado: **Centro Educacional Sagrada Família**

- Por determinar prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da homologação deste Parecer, para apresentação de novas versões do Regimento Escolar e da Proposta Pedagógica incluindo a matriz curricular, nos termos da análise deste Parecer, contemplando a implantação gradativa do ensino fundamental de nove anos em convivência com o ensino fundamental de oito anos, já aprovado e em regime de extinção.

HISTÓRICO - O Centro Educacional Sagrada Família, instituição educacional localizada no SGAN Quadra 906, Lote “C”, Brasília - DF, mantido pela Associação Brasiliense de Educação, com sede e foro em Marau no Rio Grande do Sul, solicita à inicial dos autos “*aprovação dos novos documentos organizacionais: Regimento Escolar e Proposta Pedagógica adequados as resoluções n.º 02/2006-CEDF...*” (fl. 1).

A instituição educacional foi recredenciada por prazo indeterminado a partir de 17 de julho de 2002 tendo em vista o disposto no Parecer nº 126/2002 – CEDF e Portaria nº 310/02 – SEDF revogada pela Portaria n.º 268/2007 – SEDF. Em consequência, a instituição está recredenciada até 26/8/2008.

O Centro Educacional Sagrada Família foi autorizado a oferecer a Educação Infantil (Creche e Pré-Escola) de 02 a 06 anos pela Portaria nº 11/86 – SEDF, com base no Parecer nº 50/86 - CEDF; o Ensino Fundamental de 08 anos (anos iniciais e anos finais) pela Portaria nº 50/82 – SEDF, com base no Parecer nº 184/82 - CEDF; e o Ensino Médio pela Portaria nº 47/87 – SEDF, com base no Parecer nº 163/84 - CEDF.

A instituição educacional possui:

Regimento Escolar e Proposta Pedagógica, ambos aprovados pela Ordem de Serviço. nº 118/SUBIP/SE, de 26 de setembro de 2005;

Matriz Curricular do ensino fundamental de oito anos, aprovada pela Ordem de Serviço nº 82/05 - SUBIP/SEDF.

ANÁLISE – O presente processo teve sua instrução concluída pela Subsecretaria de Planejamento e Inspeção de Ensino – SUBIP/SE, em 28 de fevereiro de 2008 conforme relatório às fls. 68, no qual se informa que “*o Ensino Fundamental de 09 anos foi implantado pela instituição educacional em substituição ao Ensino Fundamental de 08 anos.*”.

O Centro Educacional Sagrada Família integra o grupo de instituições educacionais cujos processos foram baixados em diligência pelo Parecer nº 237/2006 – CEDF, de 19 de dezembro de 2006 para que, no prazo de quinze dias a partir da data de publicação façam as alterações nos documentos organizacionais necessárias ao atendimento à legislação e normas que regulamentam a implantação,



GDF

SE

CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL

2

gradativa, do ensino fundamental de nove anos. O referido Parecer também lembrou que os alunos que ingressaram no ensino fundamental de oito anos deverão continuar no mesmo até o final da 8.ª série. Porém, neste caso, a determinação não foi atendida.

Como continua a disfunção, há de se fazer a devida correção na implantação do ensino fundamental de nove anos, em atendimento às Resoluções nº 3/2006, de 16/5/2006 e nº 3/2007, de 2/7/2007, aprovadas por este Conselho em consonância com as normas baixadas pelo Conselho Nacional de Educação – CNE. A Câmara de Educação Básica do CNE, por meio da Resolução nº 3/2005 e de diversos pareceres, entre esses os de nºs 6/2005, 18/2005, 45/2006, 5/2007, 7/2007, 21/2007 e 4/2008, normatizou a implantação do ensino fundamental de nove anos, não deixando dúvidas quanto à obrigatoriedade da coexistência temporária, de dois planos curriculares, um para o ensino fundamental de oito anos, em fase de extinção, e outro para o de nove anos, em processo de implantação progressiva.

Além dessas resoluções, este Colegiado se pronunciou sobre o assunto pelos Pareceres nº 195, nº 237 e nº 238/2006. E, no corrente ano, a partir do Parecer nº 79/2008-CEDF, vem deliberando, pela correção, por parte das instituições educacionais, do processo de implantação do ensino fundamental de nove anos.

Idêntico posicionamento teve a Secretaria de Educação Básica do MEC ao responder a indagação “Qual é o entendimento quanto à coexistência de dois currículos no Ensino Fundamental, um de nove e outro de oito anos?”. A resposta foi dada com alguns dos pareceres já citados, como se transcreve:

- Parecer CNE/CEB nº 7/2007, estabelece que “os sistemas de ensino não podem admitir a possibilidade de adaptação curricular em um único currículo de Ensino Fundamental desde o primeiro ano de implantação do Ensino Fundamental de nove anos de duração”.

- Pareceres CNE/CEB nº 5/2007 e nº 7/2007: “(...) deverão coexistir, em período de transição, o Ensino Fundamental de oito anos (em processo de extinção) e o de nove anos (em processo de implantação e implementação progressivas)”.

No Distrito Federal, se pronunciaram sobre a matéria, atestando a legitimidade das normas baixadas por este Conselho, a Procuradoria Geral do Distrito Federal e o Ministério Público do Distrito Federal e Territórios – Promotoria de Justiça de Defesa da Educação - PROEDUC. Por considerar relevante, transcrevem-se partes dos pronunciamentos:

Procuradoria Geral do Distrito Federal

“O Conselho de Educação do Distrito Federal possui competência para baixar as orientações que entender necessárias à implantação da Lei 11.114/2005, que determina a matrícula obrigatória de menores de seis anos no primeiro ano do Ensino Fundamental, cuja duração foi estendida de 8 (oito) para 9 (nove) anos.

Ademais, ressalte-se que a Secretaria de Educação, bem como o Conselho de Educação do Distrito Federal, foram uníssonos na interpretação da lei, em conformidade com orientações proferidas pelo Conselho Nacional de Educação.

Tais órgãos, dentro do Sistema Nacional de Educação, possuem como atribuição, funções normativas e fiscalizadora das diretrizes legais. As suas orientações devem ser seguidas pelas instituições prestadoras de serviços de Educação, públicas e privadas” (Parecer nº 018/2008-PROCAD/PGDF).



GDF

SE

CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL

3

A PROEDUC, em Ata de Atendimento nº 08190.005559/06-PROEDUC, oriunda da consulta de um pai de aluno do Centro Educacional Sagrada Família, que discordou da transposição de todas as séries do ensino fundamental de 8 para o de 9 anos, emitiu parecer do qual se transcreve:

“Tem razão o Representante. A implantação do ensino fundamental de nove anos pressupõe bastante mais que a simples mudança de nomenclatura... A posição do Conselho de Educação do Distrito Federal não poderia ser contrária a do Conselho Nacional de Educação, já que cabe à União a coordenação da Política Nacional de Educação... Os sistemas de ensino não podem admitir a possibilidade de adaptação curricular em um único currículo de Ensino Fundamental desde o primeiro ano da implementação do Ensino Fundamental de nove anos. Desta forma, deverão coexistir, em um período de transição, o ensino fundamental de oito anos (em processo de extinção) e o de nove anos (em processo de implantação e implementação progressivas)”.

As versões do Regimento Escolar (fls. 29 às 59) e da Proposta Pedagógica (fls. 2 às 28) reformuladas, segundo a direção da instituição educacional, e “adequados a resolução n.º 02/2006-CEDF” para contemplar o ensino fundamental de nove anos, em processo de implantação gradativa, não fazem qualquer referência à coexistência com o ensino fundamental de oito anos, em regime de extinção. Faz-se necessária, portanto, a revisão desses documentos a fim de que seja contemplada a coexistência dos dois planos curriculares para o ensino fundamental, ou seja, o organizado em oito séries, já autorizado e em processo de extinção, e o organizado em nove anos, em processo de implantação gradativa, a ser autorizado.

Há de se ressaltar a ilegitimidade da expedição de certificados de conclusão e de documentos de transferência do ensino fundamental de nove anos para alunos que cursaram apenas 8 (oito) séries. Os citados documentos só têm validade se expedidos de acordo com as normas vigentes.

Faz-se necessária, ainda, a inclusão das Matrizes Curriculares do ensino fundamental, como anexos da Proposta Pedagógica, para que se proceda a devida análise.

CONCLUSÃO – Em face do exposto e dos elementos de instrução do processo, o parecer é por determinar o prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da homologação deste Parecer, para que o Centro Educacional Sagrada Família, instituição educacional localizada no SGAN Quadra 906, Lote “C”, Brasília - DF, mantido pela Associação Brasiliense de Educação, com sede e foro em Marau no Rio Grande do Sul, apresente novas versões do Regimento Escolar e da Proposta Pedagógica incluindo as matrizes curriculares, nos termos da análise deste Parecer, contemplando a implantação gradativa do ensino fundamental de nove anos, em convivência com o ensino fundamental de oito anos, já aprovado e em regime de extinção.

Sala “Helena Reis”, Brasília, 24 de junho de 2008

ELINO ALVES DE MORAES
Conselheiro-Relator

Aprovado na CEB
e em Plenário
em 24/6/2008

LUIZ OTÁVIO DA JUSTA NEVES
Presidente do Conselho de Educação
do Distrito Federal